**OFÍCIO/SJC Nº 0114/2020** Em 16 de abril de 2020

Ao

Excelentíssimo Senhor

**TENENTE SANTANA**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Em cumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na efetiva busca da realização do princípio constitucional da isonomia tributária, esta Administração Municipal realizou diversos programas de recuperação de créditos municipais, tendo implantado milhares de parcelamentos, fato que trouxe ao Município resultados positivos no que diz respeito ao incremento da arrecadação própria.

Esta propositura, na mesma esteira, tem por objetivo potencializar a arrecadação própria ao incentivar o contribuinte em débito a aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, levando-se em conta que a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19) ensejou impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia de nosso país, de nosso Estado e, como não poderia deixar de ser, do município de Araraquara.

As medidas necessárias para proteger a população do vírus que buscam desacelerar a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais – medidas que, anote-se, reduziram abruptamente a arrecadação municipal, gerando riscos de paralisação da máquina pública, num momento em que mais se pode precisar dela.

Importa salientar, finalmente, que o município de Araraquara, referendado pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), nos termos do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Tal medida foi tomada na trilha da União (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020) e do Estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, editado pelo Governador do Estado de São Paulo, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia da COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo).

Neste diapasão, tem-se que o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, preconiza que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Em tempos de normalidade institucional e sanitária, portanto, vedar-se-ia a concessão de benefícios de recuperação fiscal – o que se objetiva, em última análise, com esta propositura. Todavia, o mesmo dispositivo supracitado contempla, em si, um rol de exceções: nos casos de calamidade pública, dentre outras ressalvas previstas, pode-se efetivar a distribuição de benefícios, mediante acompanhamento de sua execução financeira e administrativa pelo Ministério Público.

Tudo isso posto, esperamos atender os interesses tanto do Município quanto dos contribuintes, evitando o aumento excessivo de processos junto ao Poder Judiciário local e possibilitando ao contribuinte uma nova chance de compor suas dívidas e evitar a tão indesejada execução forçada do seu patrimônio, em um momento que aflige a todos com implacável dureza.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei Complementar se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara 2020 e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Araraquara (REFIS) 2020, destinado a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), das taxas de poder de polícia administrativa lançados no exercício em curso e, ainda, com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) lançado pelo contribuinte no sistema GISSONLINE sujeito à homologação, e do ISSQN devidamente constituído e inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei complementar, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O REFIS 2020 também se destina à regularização de créditos do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), de origem tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, nos termos desta lei complementar.

§ 2º Exclusivamente no âmbito do REFIS 2020, os pagamentos dos tributos municipais abaixo especificados poderão ser realizados nas seguintes condições:

I – IPTU relativo ao exercício de 2020: pagamento integral e à vista de todas as parcelas remanescentes, com:

a) desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor principal total das parcelas vincendas;

b) desconto de 100% (cem por cento) sobre a correção monetária, sobre os juros de mora e sobre a multa incidentes nas parcelas em atraso na data da publicação desta lei complementar;

II – taxas de poder de polícia administrativa: pagamento integral e à vista de todas as parcelas remanescentes, com:

a) desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal das parcelas vincendas;

 b) desconto de 100% (cem por cento) sobre a correção monetária, sobre os juros de mora e sobre a multa incidentes nas parcelas em atraso na data da publicação desta lei complementar; e

III – ISSQN relativo ao exercício de 2020, com desconto de 100% (cem por cento) sobre a correção monetária, sobre os juros de mora e sobre a multa incidentes nas parcelas em atraso na data da publicação desta lei complementar.

Art. 2º Os débitos já incluídos em parcelamentos concedidos com parcelas vincendas poderão ser incluídos no REFIS 2020 por meio de solicitação do interessado, mediante a rescisão do acordo anterior e a atualização do valor do débito, de acordo com os acréscimos previstos na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, desde que a forma de pagamento no REFIS 2020 seja o pagamento à vista.

Art. 3º O contribuinte ou responsável pelo crédito municipal que optar pelo ingresso no REFIS 2020 terá direito à exclusão de 100% (cem por cento) dos juros e da multa de mora incidentes sobre o valor principal da dívida para pagamento à vista.

Art. 4º O ingresso no REFIS 2020 será requerido em modelo próprio fornecido pela Prefeitura ou pelo DAAE, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos e no prazo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O beneficiário do Refis 2020 que optar pelo pagamento parcelado deverá assinar o termo de confissão de dívida e solicitação de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica, também será celebrado o termo de assunção de responsabilidade solidária, devidamente acompanhado de autorização expressa para figurar no polo passivo de procedimentos de cobrança administrativa ou judicial, subscrito pelos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora.

Art. 6º A efetivação do ingresso no REFIS 2020 de créditos já ajuizados somente se efetivará após a verificação da presença de todos os requisitos exigidos no “caput” e no parágrafo único do art. 5º desta lei complementar, quando então será comunicado o fato à Subprocuradoria Geral Fiscal e Tributária da Prefeitura do Município ou à Procuradoria Geral do DAAE, conforme o caso, para que seja providenciado o que de direito na respectiva execução fiscal.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 16 de abril de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal